AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.993 - RN (2019/0053591-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUPATECH - PERFURACAO E COMPLETACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA - SP245343 ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208 MARIANA BEZERRA DE ARAÚJO - RN011249
AGRAVADO	:	MEIODIA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN004476 LARISSA BRANDÃO TEIXEIRA - RN008034

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO - SÚMULA 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Lupatech - Perfuração e Completação Ltda. - em recuperação judicial contra a decisão de fls. 375-376 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao recurso especial.

O recurso especial foi deduzido em desafio aos acórdãos de fls. 292-299 e 319-325 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementados:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO QUE FIXOU COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A NOTIFICAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE, SOMENTE COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, FOI ARBITRADA A PENALIDADE CUJO VALOR ATÉ ENTÃO ERA INCERTO. REJEIÇÃO. AGRAVANTE QUE TINHA CONHECIMENTO DO VALOR DEVIDO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 603 DO CÓDIGO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 405 AO

CASO CONCRETO. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPARO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Sendo possível afirmar, por força do art. 603 do Código Civil, que a parte tinha conhecimento do montante devido desde a data do descumprimento, isto é, tratando-se de obrigação positiva e líquida, deve ser reconhecida a mora, e incidência dos respectivos juros, a partir da data em que o agravante se tornou inadimplente, por força do art. 397, caput, do mesmo diploma legal.
2. Precedentes desta Corte (AC 2016.011061-6, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 11/04/2017; AC 2014.024957-1, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 23/06/2015; AC 2015.002429-5, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 16/07/2015).
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015). PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA A PRETEXTO DE PREQUESTIONÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE TESE CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. Verificando-se que o acórdão embargado abrangeu toda a matéria trazida para análise nos presentes embargos, deve ser afastada a hipótese de omissão do julgado.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada em sede de recurso, mesmo porque a obscuridade, a contradição e a omissão a que se refere a lei processual são quanto aos fundamentos da decisão, e não quanto aos inconformismos da parte que não teve acolhida sua tese.
3. Inviável o prequestionamento mediante os embargos de declaração quando importa em rediscussão da matéria, sobretudo quando já enfrentados os pontos no acórdão embargado, tal como ocorreu na presente hipótese.
4. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no Ag 1160679/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 28/08/2012 e EDcl nos EDcl no Resp 1112049/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 04/04/2013).
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 329-351), apontou a insurgente a existência de violação dos arts. 397, 405, 407 e 884 do Código Civil; e 219 do Código de

Processo Civil de 1973. Sustentou, em síntese, que, tratando-se de dispensa de prestador de serviço antes do termo contratual e havendo condenação à indenização pela metade do tempo restante (art. 603 do CC), os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da prolação da sentença.

Contrarrazões às fls. 357-361 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo, no qual a insurgente contesta a aplicação do óbice.

Contraminuta às fls. 405-409 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Referente ao termo inicial da correção monetária, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tal matéria não foi objeto de análise pela Corte local.

Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.
> I - Não há como aferir violação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> II - O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, os enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF.
> III - Para que se configure prequestionamento implícito, é

> necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 985.845/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017);
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO ART. 621, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Não há falar em nulidade por ausência de vista ao Ministério Público Federal, na medida em que o parecer foi apresentado às fls. 164/170.
> 2. Não se conhece da arguida violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável, a teor dos enunciados sumulares 282 e 356/STF.
> 3. Segundo o entendimento desta Corte, ainda que a suposta violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de não se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no REsp 1.112.981/SP**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015).

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, concluiu o Tribunal local: tratar-se de obrigação líquida; e que nas obrigações líquidas os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir da notificação da rescisão contratual.

Embora a recorrente sustente que antes da sentença a obrigação não era líquida, os conteúdos normativos dos dispositivos tidos por violados (arts. 397, 405, 407 e 884 do Código Civil; e 219 do Código de Processo Civil de 1973) não são aptos para lastrear tal tese.

Dessa forma, incide a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação.

Nessa toada:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE PELA DETERIORIZAÇÃO DE ALIMENTO TRANSPORTADO DO CHILE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 07 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

> 1. O recorrente deixou de apontar o artigo do decreto-lei nº 1.866/96 supostamente violado. É importante ponderar que o recurso especial é de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão. Incidência da Súmula 284 do STF.
> 2. Ademais, a Súmula 284 da Suprema Corte também incide quando o conteúdo normativo do dispositivo legal apontado como violado não é apto a lastrear a tese vertida no recurso especial, porquanto deficiente a fundamentação.
> 3. O Tribunal de origem concluiu, após análise das provas dos autos, que a responsabilidade pelos danos sofridos no transporte de mercadorias é do recorrente. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto - fático probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.033.441/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 03/05/2017).

Superada a questão sobre a liquidez da obrigação, o entendimento desta Corte é de que os juros de mora contam-se a partir do vencimento da obrigação líquida.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DECORRE DA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. I - Na origem, trata-se de ação em que se discute contrato administrativo decorrente de processo licitatório de registro de preços. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para o fim de determinar o reajuste dos preços. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para o fim de determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação judicial.
> II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp n. 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n.
> 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).
> III - Com relação à alegada violação dos arts. 397 e 405 do Código Civil, e do art. 240 do CPC/15, o acórdão objeto do recurso especial está em confronto com o entendimento firmado nesta Corte Superior,

no sentido de que o termo inicial de incidência de juros moratórios decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do CC/02; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação judicial, consoante o teor do art.
397, parágrafo único, do CC/02 c/c o art. 219, caput, do CPC. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.319.460/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento em 5/10/2017, DJe 20/10/2017; REsp n. 1.178.903 / DF, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgamento em 20/4/2010, DJe 3/5/2010.
IV - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial.
V - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1776787/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019);

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPRESSÃO DE GÁS NATURAL VEICULAR E DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que o prazo de prescrição de pretensão fundamentada em inadimplemento contratual, não havendo regra especial para o caso, é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. 3. Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1079466/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019).

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator